



Boletim Informativo

**Núcleo de Defesa do
Consumidor e Tutelas Coletivas**

Junho/2021



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDECONTU

NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E TUTELAS COLETIVAS
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

APRESENTAÇÃO

Caras e caros colegas!

É com imensa satisfação e alegria que o Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas (Nudecontu) apresenta a vocês a nova versão do Boletim Informativo. Nesta edição constam algumas atividades desenvolvidas pelo Núcleo e pelos seus integrantes na defesa incansável dos direitos dos consumidores, que se encontram, em grande parte, prejudicados por diversas situações envolvendo a pandemia e os seus reflexos na camada mais vulnerável da população, representada aqui pelos consumidores.

Consta, ainda, do referido documento um compilado de decisões importantes envolvendo a matéria consumerista e de tutela coletiva, além do destaque legislativo acerca das alterações realizadas recentemente e de notícias recentes, tudo envolvendo a matéria atinente às finalidades do Núcleo. Este material foi desenvolvido com muita atenção e cuidado para auxiliar a todos e a todas que estejam fazendo o seu uso. Gostaríamos de contar com a participação de todos(as) para as próximas edições, por meio de sugestões e materiais e nos colocamos à inteira disposição para apoio no desenvolvimento de nossas atividades defensoriais.

Boa leitura!

Rafael Pedro Magagnin
Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas

SUMÁRIO

4 JURISPRUDÊNCIA

11 NOVIDADES

LEGISLATIVAS

13 NOTÍCIAS

15 ATUAÇÃO DO NÚCLEO

19 ASSUNTOS RELEVANTES

23 DICAS CULTURAIS

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO DO CONSUMIDOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJRS)

1) Um posto de combustíveis foi condenado por danos ao veículo de uma consumidora em razão da adulteração do combustível. O veículo apresentou problemas, ainda estando no período da garantia de fábrica, tendo sido constatado que o vício se deu em razão do uso de combustível adulterado. Houve condenação em danos materiais (valor do conserto do veículo) e danos morais.

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ONUS PROBATÓRIO. INVERSÃO PROBATÓRIA DEFERIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1) Trata-se de ação de indenização através da qual a parte autora postula indenização por danos morais e materiais decorrentes do abastecimento do veículo com combustível adulterado, julgada improcedente na origem. 2) A relação jurídica travada entre os litigantes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, é aplicável à espécie as disposições dos arts. 6º, inc.VIII e arts. 12 e 14, todos do CDC. **A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independentemente de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço.** 3) No caso telado, insta observar que foi autorizada a inversão do ônus da prova, conforme decisão de fl.247, obviamente, que em favor da parte autora hipossuficiente. Ao final, advém sentença de improcedência, justamente por falta de prova, violando-se, destarte, os dois princípios basilar nas regras de consumo, quais sejam, o da **proteção ao consumidor hipossuficiente** e o da própria **responsabilidade objetiva**. 4) As peculiaridades do caso concreto devem ser ponderadas para uma solução justa do feito. O veículo da autora era, à época dos fatos, praticamente novo, ainda estava na garantia da fábrica, tinha pouco mais de onze (11) meses de uso. Qualquer falha mecânica, sem dúvida, até porque estava coberto pela garantia de fábrica, o consumidor deve levá-lo à revenda. **A revenda atesta, por documento, a utilização de combustível adulterado. O último abastecimento foi no autoposto demandado, ainda que metade do tanque. O veículo não apresentava defeito antes do abastecimento no posto réu, o que veio a ocorrer somente após esse abastecimento.** Esses fatos conduzem, modo inexorável, à **responsabilidade do réu pelos defeitos mecânicos do veículo da autora**, mormente porque aquele não comprovou, como lhe competia, com prova técnica e pericial, que o combustível do dia do abastecimento, havia sido periciado e tido por regular. Não se pode presumir a desonestidade do consumidor nas relações de consumo. O dever probatório, da lisura e correção do combustível vendido, no caso dos autos, era exclusivamente do réu, tanto por força da responsabilidade objetiva, mas, sobretudo, pela distribuição da

carga probatória, de cujo ônus não se desincumbiu ex vi do art.373, inc.II do CPC c/c do art.6º,inc.VIII do CDC. 5) De outra banda, a parte autora logrou êxito em comprovar de modo suficiente os fatos constitutivos do seu direito, tais como, o fato danoso decorrente do abastecimento com combustível adulterado vendido no posto réu, o dano decorrente do ato ilícito consubstanciado nos prejuízos mecânicos e materiais experimentado pelo veículo da autora, este praticamente zero quilômetro e, por fim, o nexo causal entre o resultado e o ato praticado. Por outro lado, a parte ré, não logrou comprovar qualquer excludente de responsabilidade. Logo, a procedência da demanda resulta impositiva. 6) Dos danos morais – O dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido (AREsp 1352845 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2T). Diante das peculiaridades, entendo que a situação vivenciada pela parte autora, e retratada nos autos, **não se trata de mero descumprimento de obrigação, mas de indenização decorrente de ato ilícito que, a meu juízo, atingiu também a esfera privada e extrapatrimonial da reclamante, diante da humilhação, da desconfiança, do péssimo trato que obteve do réu à sua pretensão**, por conta disso cabível e adequado a fixação de indenização por danos morais. Assim, condeno o réu ao pagamento da indenização por danos morais à autora no valor de R\$5.000,00(...), cujo valor entendo razoável e proporcional em certa medida ao dano psicológico e incômodos que a autora experimentou nessa experiência processual e consumerista. 7) Dos danos materiais – Os danos materiais perseguidos na exordial e comprovados se consubstanciam nos valores que a autora teve de arcar com a reposição e conserto do veículo por conta da adulteração do veículo, cujas despesas estão materializadas nas notas fiscais de fls.21 e 22 (R\$13.382,61+R\$1.160,90=R\$14.543,51, já considerando o desconto lançado na NF de fl.21, de R\$3.338,44). Sentença reformada. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, UNANIME.(Apelação Cível, Nº 70084884741, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-06-2021)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

1) A agremiação esportiva tem o dever de garantir a segurança dos torcedores, antes, durante e depois da partida. Caso assim não o faça, poderá ser responsabilizada.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA AGREMIAÇÃO MANDANTE DE ASSEGURAR A SEGURANÇA DO TORCEDOR ANTES, DURANTE E APÓS A PARTIDA. DESCUMPRIMENTO. REDUZIDO NÚMERO DE SEGURANÇAS NO LOCAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 2. O propósito recursal é decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e se, na hipótese

dos autos, o clube de futebol recorrente é responsável pelos danos experimentados por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros da torcida rival. [...] 4. O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT. A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público, os quais devem atuar de forma integrada para viabilizar a segurança do torcedor nas competições. 5. Em caso de falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do EDT é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo. Assim, para despontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade. 6. Segundo dessume-se do conteúdo do EDT, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança. 7. Na hipótese dos autos, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na área reservada especialmente aos torcedores do Goiás Esporte Clube. Tanto é assim que o segundo recorrido e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores do Goiás, o recorrente deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chegada segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de propriedade do primeiro recorrido. 8. Para que haja o rompimento do nexo causal, o fato de terceiro, além de ser a única causa do evento danoso, não deve apresentar qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade. Na espécie, não está configurada tal excludente de responsabilidade, porquanto a entidade mandante tem o dever legal de assegurar a segurança do torcedor no interior e no entorno do estádio antes, durante e após a partida e essa obrigação foi descumprida pelo recorrente, à medida em que não disponibilizou seguranças em número suficiente para permitir a chegada ao estádio, em segurança, dos torcedores do time do Goiás Esporte Clube, o que permitiu que eles fossem encurralados por torcedores da agremiação adversária, os quais, munidos de foguetes e bombas, depredaram o veículo em que estavam o segundo recorrido e seus amigos. Ademais, os atos de violência entre torcedores adversários são, lamentavelmente, eventos frequentes, estando relacionados com a atividade desempenhada pela agremiação. [...] (REsp 1924527 / PR. RECURSO ESPECIAL 2020/0243009-2. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/06/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 17/06/2021)

2) Ao consumidor, aplica-se a Teoria Menor na desconsideração da personalidade jurídica, bastando que o consumidor demonstre que o fornecedor é insolvente ou que está obstaculizando o ressarcimento devido. No entanto, essa desconsideração não pode atingir gestores da pessoa jurídica que não sejam sócios da empresa.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. [...]. 2. Para fins de aplicação da **Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica** (art. 28, § 5º, do CDC), **basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados**. 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC **não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor**. Precedente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1862557 / DF. RECURSO ESPECIAL 2020/0040079-6. Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/06/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2021).

3) A jurisprudência do STJ entende que a operadora de plano de saúde é considerada solidariamente responsável pelos danos causados por erro médico.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. IRRESIGNAÇÕES MANEJADAS SOB A ÉGIDE DO NCP. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS DA OPERADORA E DO HOSPITAL E OUTRO. NOSOCÔMIO E MÉDICO CREDENCIADOS AO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1[...]. 2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que **a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços do estabelecimento ou médico conveniados**. [...] (REsp 1901545 / SP. RECURSO ESPECIAL 2020/0172583-6. Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 08/06/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 11/06/2021).

4) A criança ou o adolescente que estejam sob guarda devem ser equiparados à condição de filhos naturais para fins de inclusão em plano de saúde, e não serem incluídos como agregados.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GUARDA DE MENOR. INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NATURAL E NÃO APENAS COMO DEPENDENTE AGREGADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES DESEMBOLSADOS NA FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CDC POR SE TRATAR DE PLANO DE AUTOGESTÃO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de **equiparação do menor sob guarda à condição de filho natural para o fim de inclusão no plano de saúde como dependente natural, e não apenas como dependente agregado**. 1.2. Questão a ser analisada com a conjugação de leis especiais: a legislação da saúde suplementar; a previdenciária e a de proteção a crianças e adolescentes. 1.3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito,**

inclusive previdenciários. 1.4. Reconhecimento pelo juízo de primeiro grau da nulidade das disposições contratuais e estatutárias que estabelecem a diferenciação entre os dependentes naturais e agregados, em razão da flagrante violação aos princípios da isonomia material e legalidade. 1.5. Não desconhecimento de que a redação anterior do enunciado normativo do § 2º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social, tendo sido modificado pela Lei n.º 9.528/97 para exclusão do rol do art. 16, e seus parágrafos, dessa modalidade de dependente. 1.6. Entretanto, mesmo com a referida alteração legislativa, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou-se no sentido de que a alteração legislativa, não eliminou o substrato fático da dependência econômica do menor e representou, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente, para reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários.** 2. Controvérsia em torno da possibilidade de devolução simples ou em dobro das diferenças dos valores desembolsados pelo titular do plano. 2.1. Reconhecido que **o menor sob a guarda judicial do titular do plano de saúde deve ser equiparado ao filho natural**, merece acolhimento o pedido de restituição das diferenças dos valores desembolsados entre a contribuição ao plano de saúde do dependente natural e a do agregado. 2.2. Inaplicabilidade da regra da devolução em dobro do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula n.º 608/STJ (os contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor). 2.3. Aplicação do disposto no art. 876, do Código Civil, com a determinação da restituição simples das diferenças indevidamente cobradas. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1751453 / MS. RECURSO ESPECIAL 2018/0160709-1. Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 08/06/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2021)

TUTELA COLETIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

1) Não é abusiva cláusula de seguro de vida em grupo que limita os riscos cobertos, devendo estar destacada no contrato, e sendo necessária a informação prévia do consumidor.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. GARANTIA ADICIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. DELIMITAÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. LEGALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Devem ser consideradas abusivas as cláusulas impostas unilateralmente pelo fornecedor, que contrariem a boa-fé objetiva e a equidade, promovendo desequilíbrio contratual, com consequente

oneração excessiva do consumidor. 2. O caso dos autos cinge-se a verificar, em abstrato, a legalidade de cláusulas em contrato de seguro de vida em grupo, com garantia adicional por “Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente” (IPA), nas quais há delimitação dos riscos, com exclusão da cobertura em hipóteses restritas e predeterminadas de invalidez por acidente. 3. Nas relações consumeristas, ante a fragilidade do polo consumidor, é possível afastar a autonomia privada e alterar os termos do negócio jurídico quando reconhecida a abusividade das cláusulas ou das condições do contrato, evidenciando onerosidade excessiva. Por sua vez, caso não configurada a abusividade contratual ou ainda qualquer vício na manifestação da vontade das partes contratantes, de rigor seja prestigiada a liberdade negocial. 4. **É da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos a fim de que exista o equilíbrio atuarial entre o valor a ser pago pelo consumidor e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora, na eventual ocorrência do sinistro.** 5. A restrição da cobertura do seguro às situações específicas de invalidez por acidente decorrente de “qualquer tipo de hérnia e suas conseqüências”, “parto ou aborto e suas conseqüências”, “perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico devidamente habilitado, em decorrência de acidente coberto” e “choque anafilático e suas conseqüências” **não contraria a natureza do contrato de seguro nem esvazia seu objeto, apenas delimita as hipóteses de não pagamento do prêmio.** 6. Ademais, é prudente que a análise da abusividade contratual seja realizada no caso concreto específico e pontual, ocasião em que deverão ser verificados aspectos circunstanciais, como o valor da mensalidade do seguro e do prêmio correspondente, realizando-se ainda uma **comparação com outros contratos de seguro ofertados no mercado**; as características do consumidor segurado; os efeitos nos cálculos atuariais caso incluída a cobertura de novos riscos; se houve **informação prévia, integral e adequada a respeito da cláusula limitativa, inclusive com redação destacada na apólice de seguro**, entre outros. 7. Dessa forma, **a cláusula contratual que circunscreve e particulariza a cobertura securitária não encerra, por si, abusividade nem indevida condição potestativa por parte da seguradora**, ainda que analisada - de forma puramente abstrata - pela ótica do Código de Defesa do Consumidor. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1358159 / SP. RECURSO ESPECIAL 2012/0261526-2. Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 08/06/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2021)

2) Não é abusiva a cláusula que permite à instituição financeira o débito em conta do valor mínimo do cartão de crédito em caso de inadimplemento, desde que adequadamente redigida.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AVENTADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO NA QUAL PREVISTO, EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO TITULAR, O DÉBITO DIRETO EM CONTA CORRENTE DO VALOR MÍNIMO DA FATURA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE REPUTARAM ILÍCITA A PRÁTICA E CONDENARAM A DEMANDADA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS. INSURGÊNCIA DA RÉ. Hipótese: Cinge-se a controvérsia principal em saber se, em contrato de cartão de crédito, é abusiva a cláusula contratual que permite o desconto do valor, referente ao pagamento mínimo da fatura em caso de inadimplemento, diretamente na conta corrente do titular do cartão. [...] 3. **Não é abusiva a cláusula inserta em contrato de cartão de crédito que autoriza a operadora/financeira a debitar na conta corrente do respectivo titular o pagamento do valor mínimo da fatura em**

caso de inadimplemento, ainda que contestadas as despesas lançadas. 4. Inviável a devolução (em dobro) das quantias até então descontadas pela financeira, haja vista que **o montante debitado diretamente na conta corrente do titular do cartão a título de pagamento mínimo de fatura está expressamente autorizado por cláusulas contratuais adequadamente redigidas que não redundam em constrangimento apto a denotar defeito na prestação do serviço, tampouco demonstram desprezo à vulnerabilidade do consumidor no mercado.** 5. Recurso especial parcialmente provido para julgar improcedentes os pedidos da inicial. (REsp 1626997 / RJ. RECURSO ESPECIAL 2011/0268602-9. Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 01/06/2021. Data da Publicação/Fonte DJe 04/06/2021)

NOVIDADES LEGISLATIVAS FEDERAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.159, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de ampliar o prazo para cumprimento do disposto no § 6º do art. 44¹ da referida Lei.

LEI Nº 14.158, DE 2 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021.

LEI Nº 14.157, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

LEI Nº 14.156, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, para aumentar o prazo de vigência do Plano Nacional de Cultura (PNC) para 12 (doze) anos.

DECRETOS

DECRETO Nº 10.714, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Promulga a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, firmados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

1 § 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

DECRETO Nº 10.710, DE 31 DE MAIO DE 2021

Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007.

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

ESTADUAL

DECRETOS

DECRETO Nº 55.945, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Altera o Decreto nº 44.141, de 22 de novembro de 2005, que institui a Rede de Serviços ao Cidadão – REDE TUDOFÁCIL.

NOTÍCIAS

Vendas no varejo devem crescer 2% entre maio e julho, projeta Ibevar

Projeção do Instituto Brasileiro de Executivos de Varejo e Mercado de Consumo demonstra que há uma tendência de melhora nas vendas do varejo neste ano, em comparação com o ano passado.

Leia +

Comissão da Câmara quer regular reajuste de planos de saúde; entenda

Audiência pública ocorrida no dia 10 de junho discutiu a aplicação de reajustes das mensalidades de planos de saúde. Será criado um grupo de trabalho, visando a discutir o tema.

Leia +

Mulher é condenada por má-fé ao questionar consignado legítimo

Magistrada considerou inegável o recebimento do valor referente ao empréstimo e condenou a autora em litigância de má-fé.

Leia +

Planos de saúde coletivos sobem 16% neste ano

O reajuste dos planos de saúde coletivos deve ser de cerca de 16% neste ano.

Leia +

Anel prorroga decisão de suspender cortes de energia de famílias de baixa renda

Foi prorrogada, por 90 dias, a suspensão de corte de energia elétrica dos beneficiados pela tarifa social, ficando em vigor até 30 de setembro.

Leia +

MPF notifica Anatel sobre WhatsApp ilimitado em planos de celular

A Anatel deve explicar como operadoras de celular vão adotar a nova política do WhatsApp em seus planos que oferecem o app de mensagens com tarifa zero.

Leia +

Sob risco de crise hídrica, Aneel anuncia nesta terça aumento na conta de luz

Brasileiros pagam atualmente R\$ 6,24 a mais a cada 100 quilowatts/hora (kWh) consumidos. Com reajuste, valor deve ultrapassar R\$ 7,50.

Leia +

STJ julga uso de procuração particular em venda de imóveis

A Quarta Turma do STJ debate se é necessário o reconhecimento de firma em cartório. Decisão poderá ser usada como base para outros casos.

Leia +

Carrefour fecha acordo na Justiça de R\$ 115 milhões para ações de combate ao racismo após morte de João Alberto

O pagamento da indenização resulta de uma ação ingressada ainda em novembro de 2020 pela DPE-RS, com a participação de outros órgãos públicos e de entidades do movimento negro. Inicialmente a Defensoria reivindicava R\$ 200 milhões.

Leia +

ATUAÇÃO DO NÚCLEO

REUNIÕES

No curso do mês de junho de 2021, foram realizadas, pelo Núcleo, as seguintes reuniões:

1) No dia 1º de junho, realizamos reunião com os membros do Núcleo, cuja pauta foi a seguinte:

a) A cobrança de taxas de licenciamento sobre o IPVA de 2021 e as medidas até agora tomadas pela DPE-RS. Análise do teor do texto aprovado pela Alergs e manejo (ou não) de ação judicial cabível;

b) Instauração do Padac Processo Administrativo Eletrônico nº 21/3000-0000719-0 em razão das recentes notícias de fraudes sofridas pelos consumidores em geral (especialmente aposentados) quanto à contratação de crédito consignado sem solicitação, por erro, fraude e, muitas vezes, até desconhecimento por parte do consumidor. Providências;

c) Encerramento ou suspensão das atividades de EJAs e Neejas no Estado do Rio Grande do Sul e comprometimento do ensino, especialmente aos adultos que não conseguiram frequentar os ensinos médio e fundamental no período correspondente. Quais soluções se poderiam alcançar para que seja restabelecida a sincronia. Possibilidade de expedição de recomendação ou ajuizamento de ação? Atuação em conjunto com o Nudeca. Conforme deliberação anterior, o ponto será abordado trazendo o destaque de novas informações;

d) Fraudes nos boletos para pagamentos de faturas e nas consultas realizadas pelos consumidores para identificação de canais de contato com os fornecedores de produtos e serviços;

e) Vinculação da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul ao RECLAME AQUI, seguindo exemplo do MPMG e MPF;

f) Instauração do Padac Processo Administrativo Eletrônico nº 21/3000-0000955-9 em razão apuração de potenciais danos causados à comunidade que reside na Rua Gaudino Jesus dos Santos em decorrência da inexistência de prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto. Providências;

g) Curso de capacitação sobre educação financeira em tempos de crise com a professora Pós-Doutora em contabilidade e organização financeira da Ufrgs, Wendy Carraro, que será promovido pelo Nudecontu. Deliberação de data de disponibilização do Curso a partir da adoção do Sistema 3As de Monitoramento pelo Governo RS;

2) No dia 21 de junho, realizamos reunião com representantes do DMLU, a fim de dialogar sobre a situação dos catadores, os quais têm recebido multas pelo exercício de coleta de resíduos sólidos recicláveis.

OFÍCIOS

No mês de junho de 2021, o Nudecontu encaminhou os seguintes ofícios:

a) Ofício nº 27/2021 – Febraban: Solicitamos informações acerca de fraudes realizadas em boletos de pagamento de faturas, bem como sobre consultas realizadas pelos consumidores para identificação de canais de contato com fornecedores.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) A Defensoria Pública, por meio deste Núcleo, juntamente com o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública da União e as entidades Educafro (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes) e Centro Santo Dias de Direitos Humanos, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com a rede Carrefour, referente à morte do consumidor João Alberto Freitas, morto por seguranças do supermercado no dia 11 de junho. As negociações permanecem com relação à empresa Vector, que era responsável pela segurança do estabelecimento comercial à época da ocorrência dos fatos, já tendo sido realizada sessões nos dias 02, 14 e 30, todas elas no mês de junho de 2021.

2) Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas orienta assistidos sobre decisão que suspende corte de luz de famílias de baixa renda: A Defensoria Pública do Estado informou os assistidos da instituição que a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel decidiu, na semana passada, manter a suspensão do corte de energia por inadimplência dos consumidores de baixa renda em todo o Brasil. A medida, que se encerraria no dia 30 de junho conforme a Resolução Normativa 928/2021, seguirá em vigor até 30 de setembro de 2021 para os consumidores da tarifa social de energia elétrica, contemplando aproximadamente 12 milhões de famílias. Na DPE/RS, desde o começo da pandemia, o Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas, está acompanhando essas situações e atuando, com Recomendações e negociações com Concessionárias. No ano passado, inclusive, uma Ação Civil Pública foi proposta pela instituição e concedida liminar pela justiça, proibindo as concessionárias CEEE e RGE de suspenderem o serviço de energia elétrica aos consumidores inadimplentes, por 90 dias, justamente pelo grave impacto econômico resultante do desemprego e das restrições impostas pelo coronavírus.

3) Reuniões periódicas levadas a efeito no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (Alergs), junto à Comissão Parlamentar Mista de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Gaúcho, para atualização, orientação e direcionamento da defesa do consumidor em âmbito individual e coletivo. As reuniões são realizadas todas as quartas-feiras, no período da manhã.



4) No dia 10 de junho de 2021, o Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas realizou um mutirão juntamente com o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (Nudeam) nas Ilhas do Arquipélago de Porto Alegre, com a finalidade de atender à população carente e vulnerável formada pelos recicladores e catadores de resíduos sólidos do Município, que se mostraram bastante apreensivos com abordagens que estariam recebendo pela municipalidade local. Na oportunidade, foram atendidas a mais de 30 (trinta) famílias, cujos atendimentos resultaram em importantes desdobramentos na defesa específica desta população.

5) No dia 18 de junho de 2021, o Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas participou de reunião com o ex-secretário de Segurança no Rio de Janeiro, José Mariano Benincá Beltrame, que falou em evento organizado pelo Grupo CPFL e pela RGE sobre o fenômeno da recuperação de energia elétrica e os dados causados pelo desvio indevido de energia.

6) No dia 08 de junho de 2021, o Núcleo de Defesa do Consumidor, representado pelo seu dirigente, Rafael Pedro Magagnin, acompanhado pelo defensor público-geral, Antônio Flávio de Oliveira, pelo subdefensor público-geral para assuntos jurídicos, Alexandre Brandão Rodrigues, e pela dirigente do Núcleo de Defesa Cível e Câmara de Conciliação Cível, Ana Carolina Sampaio Pinheiro de Castro Zacher, participou da inauguração do novo espaço destinado ao Procon-RS. Na oportunidade, entre outras autoridades, esteve presente o Diretor Executivo do Procon-RS, Lucas Führ, bem como o Governador do Estado, Eduardo Leite.

7) No dia 15 de junho de 2021, a Defensoria Pública foi representada pelo dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas junto a uma live realizada para debater a Violência Contra a Pessoa Idosa nos tempos de Pandemia, juntamente com diversas autoridades, como Ricardo Breier, Presidente da OAB/RS, Fernando César Pereira Ferreira, Ouvidor Nacional de Direitos Humanos, Teresa Cristina Moesch, Presidente do Conselho Municipal do Consumidor de POA e Presidente da Comissão Especial de Defesa do Consumidor da OAB/RS, entre outras autoridades.

8) No dia 21 de junho de 2021, o Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul participou de reunião com os colegas integrantes do Condege para debater sobre os problemas identificados pelos consumidores em âmbito nacional.

9) No dia 23 de junho de 2021, o Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul participou de reunião com os colegas integrantes do Condege e com a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (Senacon) para debater sobre os problemas identificados pelos consumidores em âmbito nacional e propor soluções e mecanismos para enfrentamento a essas dificuldades.

10) No dia 21 de junho de 2021, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, representada pelo Dirigente do Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas, Rafael Pedro Magagnin e, também, pela Dirigente do Núcleo de Defesa Agrária e da Moradia, Flávia Rumi Steinbruch participaram de reunião realizada na sede do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), na cidade de Porto Alegre, para debater sobre soluções a serem empregadas em prol da população carente e vulnerável, já atendida pela instituição, representada pelos recicladores e catadores de resíduos sólidos da cidade de Porto Alegre/RS.

ASSUNTOS RELEVANTES

O BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL E A FALTA DE INFORMAÇÃO/POSSIBILIDADE PARA A ADEÇÃO DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA QUE SE ENQUADREAM NOS REQUISITOS

A Tarifa Social é um benefício previsto na Lei nº 12.212/2010, oferecido a consumidores de baixa renda, consistindo em descontos na conta de energia elétrica para as pessoas que se enquadrem em certos requisitos e que solicitem o seu enquadramento no programa. A incidência do desconto varia conforme a faixa de consumo da família beneficiada, nos seguintes parâmetros¹:

Até 30kWh	65% de desconto
De 31 kWh a 100 kWh	40% de desconto
De 101 kWh a 220 kWh	10% de desconto
Superior a 220 kWh	0% de desconto

Ademais, para famílias indígenas ou quilombolas que atendam aos requisitos, o desconto incide nas seguintes faixas:

De 0 a 50 kWh	100% de desconto
De 51 kWh a 100 kWh	40% de desconto
De 101 kWh a 220 kWh	10% de desconto
A partir de 221 kWh	0% de desconto

Há o Projeto de Lei nº 5.311/20², que visa a ampliar as faixas de consumo para a concessão dos descontos, mas, por enquanto, são essas faixas as previstas na Lei que instituiu o programa.

São três requisitos que podem ensejar na possibilidade de requerer o benefício:

- 1) Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda familiar de até meio salário-mínimo nacional *per capita*; ou
- 2) Receber o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social; ou
- 3) Inscrição no Cadastro Único com renda familiar mensal de até três salários-mínimos mensais, havendo pessoa com doença ou deficiência – física, motora, auditiva, intelectual, visual ou múltipla –, cujo tratamento ou procedimento médico ou terapêutico requeira uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que dependam de energia elétrica para funcionar.

Para que possam se beneficiar do programa, as famílias, por meio de um dos seus integrantes, precisam entrar em contato com a distribuidora de energia elétrica ou excepcionalmente com o Cras do Município, a fim de solicitar que sua residência seja classificada na subclasse **baixa renda**, trazendo consigo os seguintes documentos³:

1 Dados retirados do site <https://idec.org.br/dicas-e-direitos/saiba-como-pedir-tarifa-social-de-energia-eletrica-e-pague-menos>.

2 <https://www.camara.leg.br/noticias/712213-projeto-altera-faixas-de-consumo-da-tarifa-social-para-beneficiar-familias-de-baixa-renda/>

3 Informações da ANEEL, por meio do endereço eletrônico <https://www.aneel.gov.br/tarifa-social-baixa-renda>

- 1) Nome, CPF e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, outro documento de identificação oficial com foto, ou ainda, o RANI, no caso de indígenas;
- 2) Código da unidade consumidora a ser beneficiada (você encontra esse número na conta de luz);
- 3) Número de identificação social – NIS e/ou o Código Familiar no Cadastro Único ou o Número do Benefício – NB no caso de recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- 4) Em casos de famílias com uso continuado de aparelhos, deve-se apresentar também o relatório e atestado assinados por um médico.

Ao apresentarem a documentação, será, então, verificada a correção das informações prestadas, devendo o Cadastro Único ter sido atualizado até dois anos antes do pedido. Caso mais de uma família que atenda aos requisitos resida na mesma residência, o desconto levará em conta esse dado, devendo o consumo total ser dividido pelo número de famílias beneficiadas⁴.

Os dados devem sempre estar atualizados, a fim de que a família não corra o risco de perder o benefício.

No entanto, é notória a questão da baixa adesão ao programa. No dia-a-dia da Defensoria Pública, deparamo-nos com inúmeros casos de assistidos que contraíram dívidas com as distribuidoras (ou então firmaram contratos de empréstimos com instituições financeiras) e não estão cadastrados no Tarifa Social, tampouco tendo conhecimento da existência e da possibilidade de enquadramento no programa.

A RGE já estimou que mais de 164 mil clientes da RGE poderiam se beneficiar do programa, mas ainda não estariam inscritos⁵ à época da pesquisa realizada.

A realidade acerca da adesão aos programas sociais do Governo, seja um deles através da Tarifa Social para a energia elétrica e, também, para a água, por exemplo, é que a população majoritariamente desconhece da sua existência e, pior ainda, dos meios e requisitos para se obter a classificação na subclasse baixa renda.

Além disso, há enormes obstáculos para se instruir os assistidos acerca da adesão ao programa. Isso se deve à dificuldade de encontrar informações nos sites das próprias Distribuidoras de Energia Elétrica, por exemplo. Embora a Aneel informe que o possível beneficiário deve procurar diretamente a distribuidora, as informações que se encontram nos websites são vagas e dão a entender que o consumidor deve, apenas, procurar o Cras da cidade, a fim de realizar o cadastro no programa. Isso acaba dificultando o acesso do assistido ao benefício.

Para obter informações precisas sobre a forma de adesão de nossos(as) assistidos(as), uma servidora do Nudecontu entrou em contato, por telefone, com determinada distribuidora de energia elétrica, tendo sido informada de que o cadastro seria realizado pelo telefone 0800 721 2333, através qual o assistido deveria selecionar a opção 9 (falar com um atendente), digitar o número da unidade consumidora, presente na conta de energia elétrica, e informar o nº do NIS e o código familiar. Dessa forma, o atendente realizaria o cadastro, repassando as informações para o órgão governamental responsável pela conferência e aprovação do cadastro no programa. Essa conferência levaria cerca de 20 a 30 dias, devendo o consumidor, após esse prazo, retomar o atendimento pelo canal telefônico, a fim de verificar se foi concedido o

4 Orientação retirada do link https://www.aneel.gov.br/aneel-essencial/-/asset_publisher/c4M6OloMkLad/content/voce-conhece-a-tarifa-social-?inheritRedirect=false

5 <https://www.rge-rs.com.br/releases/Paginas/cadastro-baixa-renda-rge.aspx>

benefício. Caso tivesse sido, a próxima conta já viria com o desconto.

Por outro lado, uma das distribuidoras disponibiliza um website especializado, a fim de que o consumidor possa aderir ao programa por ali, através do link: <https://www.rge-rs.com.br/atendimento-a-consumidores/produtos-e-servicos/paginas/cadastramento-de-baixa-renda.aspx>.

Ambas as formas de adesão são pertinentes ao momento em que vivemos, com os riscos que envolvem o contato físico, devido à pandemia da Covid-19. No entanto, como sabemos, muitos assistidos têm limitações tecnológicas, muitas vezes não conseguindo acessar sozinhos a rede mundial de computadores e dependendo da ajuda de conhecidos ou até mesmo de servidores da DPE ou de outras instituições, como os Cras, para conseguir realizar as tarefas. Com a pandemia, acabam encontrando as portas fechadas, inclusive nas distribuidoras de energia elétrica, as quais só estão aceitando o cadastro pelos canais online. Tudo isso exclui essa população extremamente vulnerável.

A solução ideal para os problemas apontados seria, portanto, a criação de mecanismos governamentais que tornem automática a inclusão das famílias cadastradas no Cadastro Único e que preencham os outros requisitos no benefício da Tarifa Social. Para isso, seria importante a criação de um canal de diálogo entre Aneel, Idec, Procons, e demais órgãos de proteção ao consumidor, bem como com os gestores do Cadastro Único e dos programas de assistência social, como o BPC, a fim de que haja uma troca de informações entre todos os órgãos e as distribuidoras de energia elétrica.

Quanto à situação dos consumidores que já são cadastrados no Benefício de Prestação Continuada, obviamente a verificação ficaria ainda mais simples, uma vez que não seria necessária a verificação de nenhum outro requisito, como renda e/ou a presença de pessoa que necessite de aparelho ligado à corrente elétrica em prol de sua saúde.

Há um Projeto de Lei que visa a desburocratizar o acesso, não sendo mais necessário procurar as concessionárias para receber o benefício. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.106/2020, já aprovado pela Câmara dos Deputados e que seguiu para o Senado Federal⁶. Infelizmente, o projeto ainda não foi votado nesta Casa.

Outro evidente benefício decorrente da inclusão e do cadastramento da unidade de consumo como unidade baixa renda decorre das medidas e campanhas estabelecidas pela Aneel, especialmente durante o período de pandemia, a exemplo da REN ANEEL nº 928/2021, que manteve a suspensão do corte de energia por inadimplência dos consumidores de baixa renda em todo o Brasil, medida esta que se encerraria no dia 30 de junho de 2021 e que, conforme a Resolução Normativa nº 928/2021, seguirá em vigor até 30 de setembro de 2021 para os consumidores da tarifa social de energia elétrica, contemplando, aproximadamente, 12 milhões de famílias.

Salienta-se que a Defensoria Pública, por meio deste Núcleo, já recomendou às concessionárias⁷, ainda em 2020, que informassem os clientes acerca da possibilidade de desconto, mas as medidas ainda não se mostraram tão efetivas quanto o necessário, tendo em vista que houve novo levantamento atualizando as informações, o qual constatou que ainda mais famílias poderiam se enquadrar neste benefício, mas não estariam devidamente habilitadas. Assim, verifica-se que ainda há um longo caminho

⁶ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/31/proposta-que-trata-da-tarifa-social-de-energia-tem-votacao-adiada>

⁷ <https://www.defensoria.rs.def.br/defensoria-publica-recomenda-as-concessionarias-de-energia-eletrica-que-informem-aos-cidadaos-sobre-desconto-nas-faturas>

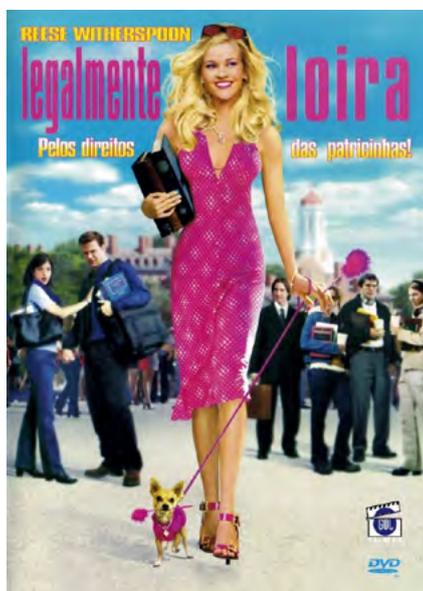
para que possamos levar esses descontos às pessoas hipossuficientes e vulneráveis.

Assim, enquanto não for adotado um cadastro automático ou for encontrada outra solução que seja mais adequada e eficaz, mostra-se necessário que haja uma campanha de educação aos consumidores, principalmente aos nossos assistidos, a fim de que tomem conhecimento a respeito da existência do programa e de como aderir a ele. Para isso, é importante que os(as) assistidos(as) recebam essa instrução pela própria Defensoria Pública, através de seu papel de orientação jurídica, em observância ao art. 134, caput, da Constituição Federal e ao art. 4º, incisos I e III, quando nos procurarem para solucionar problemas relacionados à distribuição de energia elétrica ou quando, pelo contexto apresentado, verificarmos que poderiam se enquadrar nos requisitos exigidos para o benefício.

Caso o(a) leitor(a) seja assistido(a) da Defensoria Pública, informamos que pode entrar em contato com a sede da instituição mais próxima da sua residência, a fim de buscar conhecimento sobre este benefício e programa social, pelos meios disponibilizados para atendimento, que o ajudaremos a sanar às suas dúvidas.

DICAS CULTURAIS

FILMES



// Legalmente Loira //

Elle Woods (Reese Witherspoon) é uma garota que tem tudo que possa querer. Ela é a presidente da fraternidade de onde estuda, Miss Junho no calendário do campus e, além disso, uma loira natural. Elle ainda namora o mais bonito garoto de seu colégio, Warner Huntington III (Matthew Davis), com quem inclusive planeja se casar no futuro. Mas Elle tem um problema que incomoda Warner: ela é fútil demais! Até que, quando Warner vai estudar Direito na Universidade de Harvard, ele passa a namorar uma nova garota (Selma Blair) e decide largar Elle, que não se dá por vencida e decide estudar a fim de também passar para o curso de Direito e ainda por cima provar sua inteligência.

// Negação //

Deborah E. Lipstadt (Rachel Weisz) é uma conceituada pesquisadora que, em seu livro, ataca veementemente o historiador David Irving (Timothy Spall), que prega que o Holocausto não existiu e é uma invenção dos judeus para lucrar mais. Julgando-se prejudicado pelo que foi publicado, Irving ingressa com um processo por difamação contra Deborah. Só que, pelas leis britânicas, em casos do tipo, é a ré quem precisa provar a veracidade da acusação. Logo ela se vê em uma disputa judicial que, mais do que envolver dois estudiosos de História, pode colocar em dúvida a morte de milhares de judeus durante a Segunda Guerra Mundial.



DICAS CULTURAIS

PODCASTS

// Direito do Mato //

Assuntos do Direito sem pompa, com notícias explicadas pela visão de professores.



// Direito na Prática em 2 minutos //

Dicas sobre processo de execução.

Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas - Nudecontu -

Dirigente Rafael Pedro Magagnin

Subdirigente Alexandre Piccoli

Integrantes do Núcleo

Arthur Amaral Monteiro

Diego Rodrigues Quadros

Fabício Balbinotti Ferrari

Felipe Frota Aguiar Pizarro Drummond

Lucas Martins Righi

Thiago Oro Caum Gonçalves

Projeto Gráfico e Diagramação: Ascom - DPE/RS